



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.709, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1231/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei acrescenta no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispositivo para dispor sobre a não aplicação de penalidades à empresa que comprovar ter utilizado todos os meios possíveis para contratação de pessoas com deficiência e que não obteve êxito por razões alheias à sua vontade.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

§ 3º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, não será aplicada nenhuma penalidade às empresas desde que:

I – comprove ter buscado a contratação nos programas oficiais de colocação de mão de obra, sites e organizações não governamentais que atuem na causa da pessoa com deficiência no local da contratação, e a oferta da vaga por meio de publicações em veículos de mídia local e regional de grande circulação; e

II – comprove que o insucesso na contratação foi devido a razões alheias à vontade do empregador.

..... (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da presente norma a empresa que for penalizada e comprovar ter utilizado todos meios possíveis à contratação de pessoas com deficiência sem a obtenção de êxito tendo em vista razões alheias à própria vontade será isentada da penalidade.

Nosso objetivo prever que, apesar de todos os esforços, há casos em que de maneira alguma é possível atender a obrigação legal e que a penalidade recebida se mostra injusta e desestimuladora de geração de empregos. Afinal, qual empresa investirá no seu crescimento, aumentando consequentemente seu quadro de funcionários, se sabe que tal implicação também gerará penalidade.

Há casos em que sequer aparecem interessados, pois há o pré-conceito da atividade, a impossibilidade de exercício de atribuições e etc.

Portanto, rogo o apoio dos nobres parlamentares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI Dos Serviços

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

V - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência

Social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

.....

FIM DO DOCUMENTO
